**- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** O parecer é pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela boa técnica legislativa, pela aprovação

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.470/2017, principal, dos Projetos de Lei nº 8.478/2017 e nº 8.913, de 2017, apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço.

A matéria - proteção e defesa da saúde - é de competência legislativa concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, nos termos do art. 24, XII, e § 1º, da Constituição da República.

Apresenta-se igualmente legítima a iniciativa parlamentar, eis que a apresentação de projeto de lei sobre tal tema não foi reservada, pelo Constituinte, a órgão ou agente determinado.

Quanto à **constitucionalidade material** dos projetos em exame, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior. Muito ao contrário, as proposições vão ao encontro do que dispõe o art. 196 da *Lex Mater*:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

**No que tange à juridicidade**, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

**No que se refere à técnica legislativa**, convém aperfeiçoar a redação proposta para o art. 4º-A, incluído na Lei nº 12.732/2012 pelo Projeto de Lei nº 8.470/2017, a bem da clareza e da precisão exigidas pelo art. 11 da Lei

Complementar nº 95/98, razão pela qual propomos emenda. Na emenda proposta, aproveitou-se o ensejo para suprimir as letras "NR" ao final do artigo, por não se aplicar tal medida ao caso.

Alertamos ainda que a cláusula de vigência do referido projeto não grafa o período de vacância da norma (cento e oitenta dias) por extenso. Tal pequeno lapso decerto será corrigido no momento da redação final da matéria.

As demais proposições não apresentam vícios de técnica legislativa. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, inclusive, já incorpora os aperfeiçoamentos de redação sugeridos por nossa emenda ao Projeto de Lei nº 8.470/2017.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.478/2017, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e dos Projetos de Lei nº 8.470/2017 e nº 8.913, de 2017, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada FLAVIA MORAES
RELATORA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.470, DE 2017

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para estabelecer a notificação e o registro compulsório de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias.

## EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 4º-A, acrescido à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 4º-A As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares."

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada FLAVIA MORAES